



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000550/00-79
Recurso nº 163.927 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.146 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente DINAL - DISTRIBUIDORA NAÇÕES LTDA. - ME
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Simples

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: Recolhimento a menor Diferença de base de cálculo. Inexistência. Auto de infração nulo. Recurso provido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARRÓS FERNANDES - Presidente.


CHERYL BERNO - Relatora.

EDITADO EM: 12/04/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de lançamento tributário porque a autuada teria recolhido a menor os valores relativos ao IRPJ, IPI, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição ao INSS.

A autuada apresentou impugnação, fls 104/105, alegando que nada devia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, julgou o recurso procedente em parte, declarando:

- improcedente o lançamento de IPI; e
- procedentes os lançamentos de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e INSS, decorrentes de divergência de faturamento apurado pela empresa e pelo auditor fiscal.

Em recurso, fls. 160/164, a ora Recorrente alega que as diferenças de faturamento inexistem, pois decorrem de erros de soma e da consideração e/ou desconsideração de valores referentes a operações de transferência entre filiais.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls 539/540 resolveu converter o julgamento do recurso e diligencia, nos termos do voto do Relator.

O Termo de Diligência, fls. 564/565, concluiu: “Verificou-se a inexistência de valores a recolher, conforme demonstrado no “ANEXO 2: DEMONSTRATIVOS DOS VALORES A RECOLHER”.

É o relatório.



Voto

Conselheira CHERYL BERNO

O Termo de Diligência, fls. 564/565, concluiu: “Verificou-se a inexistência de valores a recolher, conforme demonstrado no “ANEXO 2: DEMONSTRATIVOS DOS VALORES A RECOLHER”, ou seja, a própria administração diante da análise dos documentos concluiu que não havia realmente nada a recolher.

Assim, diante da diligência, assiste razão à Recorrente, haja vista que pelo Termo de Diligência, fls. 564/565, constata-se que não existem valores a serem recolhidos, ou seja, a diferença, outrora, apurada pelo fisco é inexistente.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar improcedente o lançamento tributário.


CHERYL BERNO - Relatora

